



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005336/2002-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.892 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SUL AMERICANA CAPITALIZAÇÃO S.A. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE SULABENTURES LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1998, 2000

NULIDADE - ACÓRDÃO A QUO

O acórdão de origem enfrentou plenamente a questão que se pôs como prejudicial ao mérito. Eventual *error in iudicando* nada tem de ver com insuficiência de fundamentação.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO - SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE CSLL - PIS-REPIQUE - 1996 - PEDIDOS EM MARÇO DE 2002

O Ato Declaratório SRF 3/00 não padece de ilegalidade, diante da ambígua e deficiente dicção do art. 6º, § 2º, II, da Lei 9.430/96. À recorrente já era pública a interpretação dada pelo referido ato declaratório ao tempo da apuração dos postulados saldos negativos. Por outro lado, o acórdão do STF, em repercussão geral, deslocou o marco inicial para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 168 do CTN e o art. 3º da LC 118/05, para a data do ajuizamento de ação, diversamente ao que havia reconhecido o STJ. Data do pedido administrativo de repetição como data do ajuizamento da ação, para aplicação da exegese consagrada pelo STF aos feitos administrativos, sob pena de extensão ou de mutilação do prazo. Inocorrência de decadência.

MÉRITO

Autos que devem retornar ao órgão de origem para apreciação do mérito dos subcréditos 1, 4 e 6, levando-se em conta o exame parcial já feito em relação aos dois primeiros subcréditos postulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem (Deinf) para exame do mérito relativo aos subcréditos 1, 4 e 6, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de reconhecimento, para fins de compensação, de direito creditório no valor total de R\$ 2.617.566,86. Conforme o pedido de fl. 1, o referido valor se subdivide conforme a tabela de fl. 791, abaixo transcrita:

	Descrição dos subcréditos	Montante (*)	Folhas
1	Recolhimentos a maior de IRPJ s/ Renda Variável em 1996	R\$ 433.496,30	21 e 22
2	Recolhimentos a maior de IRRF s/ Renda Fixa em 2000	R\$ 864.999,66	17/19
3	Antecipação de IRPJ em 1998	R\$ 827.449,71	24/88
4	Recolhimentos a maior de CSLL em 1996	R\$ 139.903,13	90/118
5	Recolhimentos a maior de CSLL em 1998	R\$ 315.987,44	120/184
6	Recolhimento a maior de PIS/Repique em 1995 e 1996	R\$ 35.730,62	186/187

(*) Não se tratam de valores originais, pois sofreram atualização por parte da recorrente.

A recorrente apresentou pedidos de compensação com débitos próprios junto aos pedidos de restituição. Apensados a este processo estão também os processos 11831.000440/2003-51, 11831.002902/2003,75 e 0768.002653/2003-66.

O rol de débitos a serem compensados foi especificado pela Diort da Deinf/RJ e pode ser observado nas planilhas de fls. 77 a 281.

O despacho decisório de fls. 287 a 292, fundamentado na Informação Diort de fls. 276 a 286, indeferiu a solicitação da recorrente, sob os seguintes argumentos:

Créditos 1, 4 e 6

Conforme previsão dos arts. 165 e 168 do CTN, bem como do AD SRF nº 96/99, com relação aos créditos identificados como de números 1, 4 e 6 (Pagamentos a maior IRPJ sobre a Renda Variável em 1996, R\$ 433.496,30; Pagamentos a maior de CSL em 1996, R\$ 139.903,13; e Pagamento a maior de PIS/Repique em 1995 e 1996, R\$ 35.730,62), e considerando que o presente pedido foi protocolado pela recorrente em março de 2002, concluiu a autoridade que o direito de requerer tais créditos já estava extinto, tendo em vista já terem transcorrido os cinco anos da extinção do crédito tributário.

Crédito 2

Quanto ao crédito de nº 2 da tabela (Pagamentos a maior de IRRF sobre a Renda Fixa em 2000, R\$ 864.999,66), constatou-se que fazem referência a retenções de IRRF sobre rendimentos de capital (Renda Fixa e Swap).

Afirmou-se que a legislação determina que os rendimentos dessas aplicações sejam integrados ao lucro real, e os IRRF correspondentes deduzidos do IRPJ devido no encerramento do período.

Através da DIPJ/00, fl. 262, verificou-se que a recorrente não efetuou a referida dedução; logo, não houve IRRF indevido, pois só seria apurado crédito se houvesse apuração de saldo negativo de IR, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, foi denegado o pedido.

Crédito 3

O crédito de nº 3, referente à antecipação de IRPJ em 1998, R\$ 827.449,71, teve origem, conforme fl. 24, na estimativa de IRPJ devida no período de janeiro de 1998, no montante de R\$ 623.687,95. Conforme fl. 267/verso, essa estimativa teria sido adimplida mediante compensação com saldos negativos de período anterior, entretanto não houve confissão em DCTF, sendo, por essa razão, considerada inexistente.

A recorrente também não deduziu essa estimativa em sua apuração de IRPJ, conforme fls. 265 e 266. Caso essas antecipações tivessem sido levadas à apuração anual, bem como tivessem sido confessadas em DCTF, haveria apuração de saldo negativo de IRPJ a ser objeto de restituição. Dessa forma, não foi reconhecido o direito creditório da recorrente também quanto a este item.

Crédito 5

O crédito de nº 5, referente a pagamentos a maior de CSL em 1998, no valor de R\$ 315.987,44, originou-se, conforme fl. 120, da estimativa de CSL devida no período de janeiro de 1998, que também teria sido extinta mediante saldo negativo da contribuição em período anterior. Neste caso também não houve registro em DCTF.

A recorrente efetuou a apuração anual da CSL, levando em conta tal estimativa (fls. 271 e 272), apurando, inclusive, saldo negativo da contribuição, objeto do presente pedido de restituição. Contudo, não tendo havido confissão em DCTF, essa apuração foi considerada inócua. Em vista do exposto, também nesse ponto não se reconheceu o direito creditório pretendido.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 295 a 315, requerendo, em síntese, o que segue.

Do crédito 1

Afirmou se tratar de IRRF incidente sobre operações de renda variável. Conforme a linha 5, ficha 6, da DIPJ entregue em 30/4/97, foi levado em conta na apuração do lucro líquido do período o total de rendimentos, porém, sem proceder à dedução na ficha correspondente ao IRRF.

Entretanto, mesmo sem a referida dedução, afirmou ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 805.034,32. Por essa razão, os valores de IRRF somente se tornariam devidos ao fim do exercício fiscal, no momento da entrega da declaração de ajuste em 30/4/97. Ademais, a recorrente retificou posteriormente a

referida declaração, fazendo constar os valores de IRRF sobre os rendimentos de aplicação financeira.

Asseverou que o fato de ter cometido erro na declaração em sua DIPJ não teria o condão de obstar seu direito a ter o IRRF deduzido no ajuste de forma a aumentar ou constituir saldo de imposto a ser restituído.

Sendo assim, não haveria que se falar em extinção do direito de requerer o referido crédito.

Do crédito nº 2

Da mesma forma que o anterior, o referido crédito teve sua origem em IRRF sobre aplicações financeiras durante o ano-calendário de 2000. Uma vez computados os rendimentos relativos a essa retenção em sua DIPJ de 2001, consoante ficha 6A da declaração, não seria lícito negar o direito de se valer dessas antecipações de IRRF como dedução do IRPJ devido. Entendimento corroborado pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes, conforme arestos transcritos.

Do crédito nº 3

Apesar de ter deixado de declarar na DCTF o débito de IRPJ apurado por estimativa em janeiro de 1998 e sua compensação com saldo negativo de período anterior, formalmente não deixou de constituir o débito e sua compensação.

Afirmou que se encontra registrado em seu Livro Razão o valor apurado e devido a título de estimativa de IRPJ, bem como a correspondente compensação com o mencionado saldo negativo, conforme cópias juntadas.

Os referidos registros foram base para a inclusão em sua DIPJ/1999, ficha 12, do valor de R\$ 623.687,95, relativo ao IRPJ devido por estimativa em janeiro de 1998 compensado com saldo negativo, conforme linha 14 da mesma ficha. Ademais, o mero equívoco de não ter procedido à confissão em DCTF não teria o condão de afetar seu direito à restituição.

O fato de não ter apontado na linha 16 o montante de IRPJ antecipado por estimativa em janeiro de 1998 não invalida o seu direito à restituição, pois o valor se revelou indevido ao final do exercício fiscal. Por essa razão, inclusive, apresentou DIPJ retificadora a fim de corrigir os registros dessas operações.

Do crédito nº 4

Alegou que este crédito se referiu à antecipação por estimativa de CSL de 1996, considerada indevida no encerramento do exercício fiscal. Conforme arts. 37 e 40, da Lei nº 8.981/95, o saldo negativo de IRPJ ou de CSL pode ser usado em compensações de exercícios posteriores, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração, a restituição do montante pago a maior.

Com relação aos montantes de estimativa de CSL pagos ao longo do ano de 1996, a recorrente só teve direito a solicitar restituição quando da entrega da declaração em 30/4/1997. Considerando que o presente pedido foi formulado em março de 2002, restou claro que sua interposição se deu dentro do prazo de cinco anos prevista pelo CTN.

Do crédito nº 5

Idem ao crédito nº 3.

DAS DILIGÊNCIAS**Diligência nº 1****Resolução DRJ-I/RJO nº 36/2006**

Conforme disposição da Resolução DRJ-I/RJO nº 36/06, fls. 511 e 512, os autos foram baixados em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências acerca do crédito de nº 2:

a) informar se as receitas ou ganhos que deram origem à referida retenção na fonte foram oferecidas, no todo ou em parte, à tributação no respectivo ano;

b) caso a resposta ao quesito acima fosse positiva, discriminar os montantes de receitas ou ganhos oferecidos à tributação e suas respectivas retenções de IRRF;

c) juntar aos autos cópias dos registros contábeis dessas operações, bem como dos documentos que as respaldaram.

Resposta à diligência

Às fls. 555 e 556, acompanhada de documentação de fls. 515 a 554, o fiscal responsável pela diligência, após análise do referido crédito, consoante demonstrativos, informou que:

Os ganhos que deram origem à retenção na fonte no montante de R\$ 864.999,66 foram oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000 conforme se verifica na linha 24, ficha 06-A da DIPJ 2001 (fls. 546/554) (...).

Em resposta à diligência, fls. 558 e 559, a recorrente acostou novo rol de documentos e reiterou os argumentos oferecidos em sede de manifestação de inconformidade.

Diligência nº 2**Resolução DRJ/RJO-I nº 156/2008**

Em decorrência desta resolução, os autos foram novamente baixados em diligência, fls. 597 a 599, em que foram solicitados novos esclarecimentos referentes aos créditos nº 3 e 5, relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSL do ano-calendário de 1998, cuja origem seria o adimplemento das estimativas de janeiro, em montantes originais de R\$ 623.687,95, para IRPJ (crédito nº 3); e R\$ 200.220,15, para CSL (crédito nº 5), conforme se vê na DIRPJ de fls. 267/ verso, e 271 e 272.

Abaixo excerto da referida resolução.

A interessada acostou aos autos extrato do razão contábil (fls. 345), no qual se verificam lançamentos contábeis que supostamente extinguem - por compensação - os referidos valores estimados de IRPJ (conta 14496.7 IRPJ antecipado 1998, total de R\$ 623.687,95) e de CSLL (conta 14497.5 CSLL antecipada 1998, total de R\$ 200.220,15). Como contrapartida, temos lançamentos a crédito em contas supostamente consignadoras de créditos contra a Fazenda de IRPJ e de CSLL. São estas as referidas contas (fls. 346/348):

12666.7 IRPJ antecipação - R. Fixa, valor baixado de R\$ 45.705,63;

13132.6 IRPJ antecip - 1996, valor de baixado R\$ 476.320,14;

13159.8 IRPJ R. V. antecipação 1996, valor baixado de R\$ 101.582,18;

Total IRPJ R\$ 623.687,95

13133.4 Cont. Social Antec 1996, valor baixado de R\$ 200.220,15.

Posto isso, a presente diligência é para que autoridade da Difis da Deinf/RJO, após dar ciência à interessada do inteiro teor desta Resolução, atenda aos quesitos abaixo, podendo, para tal, diligenciar junto ao estabelecimento do interessado ou de terceiros.

1) No que se refere às mencionadas contas de supostos créditos contra a Fazenda Pública, que fossem juntados aos autos as folhas do livro razão que tragam informações não só sobre a constituição do referido crédito, como também sobre as baixas e creditamentos posteriores, até o lançamento do mencionado pagamento da estimativa de janeiro de 1998.

2) Na evidência que de se trata de créditos originados de exercícios anteriores, que se comprove a sua origem, de modo a que conheçamos sua natureza (saldo negativo de IRPJ e de CSLL, IRRF não levados ao ajuste, CSLL retida e não deduzida, antecipações de estimativa etc.), como também o ano-calendário a que se referem e como foram constituídos.

3) Caso se verifique que se trata de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL de ano pretérito a janeiro de 1998, e caso a origem desse saldo negativo seja fruto de retenções na fonte de IR ou de CSLL, que:

a) sejam apresentados os informes de retenção desses tributos fornecidos pelas fontes pagadoras à interessada;

b) se informe se as receitas ou ganhos que deram origem à referida retenção na fonte foram oferecidas, no todo ou em parte, à tributação no ano respectivo.

4) Os mesmos documentos e informações do item acima também devem ser fornecidos, caso se verifique que esses créditos que

aparentemente serviram para adimplir a estimativa de IRPJ e de CSLL de janeiro de 1998 sejam oriundos de IR ou de CSLL retidos, mas não aproveitados na dedução do devido no ajuste.

5) Caso a origem do provável saldo negativo de IRPJ e de CSLL usados em janeiro de 1998 seja de antecipações de estimativa extintas também por compensação com saldos negativos ainda mais antigos, que se recue ao passado de modo a informar a sua origem, do mesmo modo que se exigiu nos quesitos anteriores.

O trabalho de diligência desenvolvido pela autoridade da Deinf/RJO se consubstanciou no Termo de Diligência Fiscal de fls. 621/623, que repete o que se pediu na resolução. De sua vez, a interessada apresentou sua resposta a essas indagações na forma da peça de fls. 640/643 e do documental de fls. 647 e ss. Eis os novos argumentos trazidos pela interessada:

I. que, com relação ao questionamento de nº 1, os créditos são de saldos negativos de IRPJ e de CSLL, nos valores respectivos de R\$ 805.113,72 e 405.816,69, do ano-calendário de 1996, conforme planilhas e DIRPJ que junta;

II. que esses créditos se referem a: i) antecipações de IRPJ; ii) antecipações de CSLL; e iii) rendimentos de títulos de renda fixa, conforme escrituração e documentos que junta;

III. que, quanto ao questionamento nº 2, apresenta os informes de rendimentos, planilha e escrituração comprobatórios do alegado;

IV. quanto ao item nº 3, que ora apresenta planilhas que traz discriminados outros débitos, além das estimativas de 1998, que foram compensados com os referidos créditos;

V. que, com relação ao questionamento nº 4, apresenta cópias autenticadas de sua escrituração, comprovando a constituição do crédito e suas respectivas baixas por compensação;

VI. que apresenta ainda a DIPJ do ano-calendário de 1998 e cópia de DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998, que ratificam os documentos trazidos agora, comprovando a procedência dos créditos e das compensações de estimativa no ano-calendário de 1998;

VII. que - ao final - ratifica o já alegado em sua manifestação de inconformidade. Diante desses novos fatos e argumentos, a autoridade diligenciante elabora o Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 730/734, no qual tece comentários acerca do material trazido pela interessada. Resumi abaixo essas informações:

1. Os saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 1998, segundo alegou o contribuinte, são oriundos de saldos negativos do ano-calendário de 1996, e se referem antecipações mensais estimadas e recolhimento de IRRF.

2. Com relação à documentação referente a o item nº 1 da diligência, observou que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 foi composto por recolhimentos de estimativa e de IRRF nos meses de abril, maio, junho e outubro, num total de R\$ 503.622,80, ao passo que em nossos sistemas só foram localizadas duas retenções de fonte que somam a quantia de R\$ 165.564,45 nos meses de julho e dezembro (fls. 728/9).

3. Segue aquela autoridade informando que, ao apurar o IRPJ no ajuste (fls. 654) o contribuinte deduziu, a título de antecipações mensais, o montante de R\$ 1.278.613,40; contudo, o total das antecipações foi o de R\$ 772.988,40 (fls. 653), o que indicaria que o saldo negativo de IR no ano base de 1996 foi apurado em valor muito maior que o devido.

4. Com relação ao item nº 2 da diligência, que trata das retenções na fonte, conforme documentos trazidos às fls. fls. 692/702, verificou aquela autoridade que só foi acostado um comprovante de rendimentos no montante de R\$ 31.982,50 e as cópias não autenticadas do Livro razão dos lançamentos destes valores de retenções em fonte. Ademais, a única retenção registrada em nossos sistemas denota um rendimento de R\$ 1.103.763,06, sendo que só se registram em nossos sistemas fontes da ordem de R\$ 165 mil.

5. Passando ao item nº 3 da diligência, ao ser solicitado que elaborasse planilha discriminando todos os débitos compensados com os créditos originados antes de 1998, que ora sabemos terem sua origem em 1996, respondeu a interessada por meio da planilha de fls. 703/4, que - na compreensão da fiscalização - em nada atende ao que foi solicitado.

6. Com relação ao item nº 4, relativo à contabilização da constituição dos créditos no Livro Razão e sua exaustão através das compensações efetuadas, esclarece aquela autoridade que os créditos de origem seriam os do ano base de 1996, nas quantias de R\$ 805.034,32 (IRPJ) e R\$ 250.323,22 (CSLL), cuja prova de sua constituição contábil e posterior exaustão, via compensações, por meio dos documentos de fls. 705/727, não ficou demonstrada.

7. Quanto ao item nº 5 da diligência, em vista dos esclarecimentos anteriores, esse se tornou inócuo.

Resposta final à Diligência 2

Às fls. 738 a 743 a recorrente apresentou resposta alegando o que segue.

Afirmou que o saldo negativo do ano de 1998 é oriundo do ano base de 1996 e também do ano base de 1995, informação que não foi considerada no relatório, apesar de ter sido deduzida da documentação que instruiu sua petição e ter sido textualmente citada.

Foi registrado no aludido relatório, fl. 731, que, por equívoco, a recorrente informou que o saldo negativo de CSL seria de R\$ 405.816,91, quando, na verdade, a

documentação apresentada demonstra que os saldos negativos de IRPJ e CSL são de R\$ 805.034,32 e R\$ 250.323,22, respectivamente.

Em relação à alegação de que o somatório das antecipações constantes da DIPJ/97, fl. 653, não se coadunaria às planilhas de fls. 662 e 663, a recorrente esclareceu que essa diferença decorreu da equivocada dedução efetuada na referida DIPJ quanto ao IRRF de abril (R\$ 125.014,47) e maio (R\$ 145.776,57), uma vez que os referidos valores são relativos ao saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1995, conforme se verifica em seu Livro Razão. Para os períodos de junho a outubro anexou os respectivos DARFs nos valores de R\$ 27.397,00; R\$ 206.809,83 e R\$ 384,36.

O próprio relatório confirma o equívoco da recorrente ao proceder à dedução do IRRF, embora ele só tenha feito leitura de duas retenções de IRRF. Assim ficou afastada a conclusão de que o saldo negativo de IR indicado no ano-calendário de 1996 teria sido apurado em valor muito maior do que o devido.

O relatório mencionou a não comprovação das retenções do IRRF da empresa incorporada pela recorrente e, por essa razão, a desconsideração do crédito dali decorrente. Afirmou que deve haver revisão dessa afirmação, uma vez que as retenções ocorreram há mais de 10 anos e constaram, na ocasião, de documentação apresentada à fiscalização, não tendo sido refutadas dentro do prazo decadencial.

Nesta oportunidade a recorrente apresentou planilha em que demonstrou todos os débitos compensados com os saldos negativos dos anos-calendário de 1995 e 1996, além das estimativas do ano de 1998, a fim de demonstrar a legitimidade de seus créditos.

Com relação à resposta apresentada para o item nº 4 da diligência, apresentou a contabilização, no Livro Razão, da constituição dos saldos negativos de IRPJ e CSL dos anos-calendário de 1995 e 1996 e as suas respectivas compensações. Asseverou que os aludidos saldos negativos e compensações correlatas estão de acordo com as planilhas apresentadas em resposta ao item nº 3 da intimação anterior.

Acrescentou ter deixado de apresentar cópias autenticadas do Livro Razão, uma vez que se encontram arquivadas em microfilmes, por se tratarem de documentação com mais de 10 anos. No entanto, visando o pleno atendimento à intimação, a recorrente disponibilizou, em sua sede, os microfilmes.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 18/12/2009, acordaram os julgadores da 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, dar procedência em parte à manifestação de inconformidade, conforme o entendimento que segue.

Foi dado provimento, primeiramente, ao entendimento da recorrente em realizar pedido de reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSL para fins de compensação.

Afirmou-se que os créditos de nº 1, 4 e 6, por se tratarem de antecipações do devido ao final da apuração anual, deveriam ter composto os saldos negativos dos exercícios de

1996 e 1997, o que não ocorreu. Aplicando-se as previsões do Ato Declaratório 3/00 e do art. 6º, I e II, da IN SRF 210/02, asseverou-se que o direito de pleitear a restituição/compensação de saldos negativos de IRPJ e CSL do período expirou em 31/12/01, anteriormente ao protocolo da recorrente, ocorrido em março de 2002.

Sobre este ponto, não foi reparado o despacho decisório de fls. 276 a 286.

Quanto ao crédito de nº 2, foi reconhecido o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 729.280,55, cuja natureza é de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2000. Dessa forma, restou superado o entendimento de que o mero erro no preenchimento da DIPJ invalida o direito creditório da recorrente. Como contraponto a esse argumento, foi apresentado julgado do antigo 1º Conselho de Contribuintes, colacionado à fl. 802.

Acerca do crédito de nº 3, foi afastado o indeferimento da compensação proferido pela autoridade fiscal, tendo em vista que a simples ausência do registro de procedimento compensatório na DCTF não é motivo, de plano, para indeferimento.

No mérito.

Asseverou-se a necessidade de verificação da origem do crédito referente aos anos pretéritos a 1998, tendo em vista que o saldo negativo de IRPJ da recorrente seria oriundo de uma única antecipação de imposto estimado, referente a janeiro de 1998, no valor de R\$ 623.687,95, e que sua extinção se deu por compensação.

Constatou-se, em análise a sua DIPJ/97, fl. 653, que a recorrente teria apurado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 805.034,32. E, ainda, que parte desse crédito seria oriunda dos anos-calendário de 1995 e 1996.

Após constatações relatadas às fls. 804 e 805, em relação ao ano-calendário de 1995, concluiu-se que a recorrente teria direito creditório no valor de R\$ 373.591,97, e não no valor de R\$ 401.129,02, conforme informado. Isso porque apenas o menor valor foi devidamente comprovado.

Quanto ao ano-calendário de 1996, a recorrente alegou ter cometido erro ao informar a realização de compensações referentes aos meses de abril a junho com saldo de IRRF, quando, em verdade, utilizou-se de saldo negativo atinente ao ano-calendário anterior, no montante de R\$ 272.793,24 (tabela – fl. 805). Considerou-se válida a referida compensação, visto que a recorrente possuía registros contábeis da baixa do crédito.

Quanto ao IRRF, foi reconhecido o crédito no montante de R\$ 165.564,45, tendo em vista ter sido o valor verificado pela autoridade fiscal através da análise dos sistemas internos da RFB.

Ao final, reconheceu-se a existência de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1996, no valor de R\$ 737.667,00.

Retornando ao ano-calendário de 1998, verificou-se que a compensação realizada no mês de janeiro é decorrente de lançamentos a crédito em contas supostamente consignadoras de créditos contra a Fazenda referente a IRPJ (fls. 346 a 348).

A compensação no valor de R\$ 101.583,18, sob a rubrica *13159.8 IRPJ R.V. antecipação 1996*, apresentada à fl. 808, não foi reconhecida. Isso porque, além de a compensação de imposto pago sobre ganhos líquidos em renda variável com IRPJ devido por estimativa ferir a legislação, tal crédito já havia sido utilizado pela recorrente, inexistindo crédito relacionado a esse pagamento.

A compensação do valor de R\$ 45.705,63, o qual faz referência, aparentemente, a IRRF sobre rendas fixas ocorridas ao longo do ano de 1996, foi considerada indevida. Porquanto se constatou, através da planilha de fl. 753, que o referido crédito foi parcialmente utilizado em dedução de IRPJ também sobre aplicações financeiras “(IR venda LTN)” em períodos subsequentes.

Além disso, seria descabido que a recorrente aproveitasse, de ofício, algo que não constituiu, nem em sua declaração, nem em sua escrituração contábil. Ademais, a recorrente se utilizou para tanto de procedimento irregular e extemporaneamente.

Já a compensação no valor de R\$ 476.320,14 foi considerada legítima, pois restou demonstrado que o referido valor é referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 (fls. 345, 667 e 707) e, como anteriormente mencionado, a recorrente havia apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 737.667,00. Em 1997 não houve apuração de IRPJ que pudesse ser adimplido por compensação sem processo mediante utilização do referido valor, tampouco foi utilizado em outro período anterior a 1998 em outro processo.

Assim, o valor devido de R\$ 623.687,95 a título de estimativa referente a janeiro de 1998 foi extinto na medida do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1996: R\$ 476.320,14.

Sobre o crédito de nº 5, a autoridade julgadora *a quo* reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 200.220,15. Isso porque restou comprovado saldo negativo de CSL no valor de R\$ 250.323,22, apurado em 31/12/1996, o qual não foi utilizado no ano-calendário de 1997.

Pelo exposto:

a) Não se reconheceu nenhum crédito tributário relativo aos créditos pleiteados identificados nos autos pelos números 1, 4 e 6 – R\$ 433.496,30, R\$ 139.903,13 e R\$ 35.730,62, respectivamente – por decurso do prazo de pedir;

b) Reconheceu-se o crédito passível de compensação no valor de R\$ 729.280,55, com natureza de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/00;

c) Reconheceu-se o crédito passível de compensação no valor de R\$ 476.320,14, com natureza de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/98;

d) Reconheceu-se o crédito passível de compensação no valor de R\$ 200.220,15, com natureza de saldo negativo de CSL apurado em 31/12/98;

e) Determinou-se a homologação da compensação de débitos vinculados aos créditos reconhecidos, no limite destes;

f) Não foram homologados os débitos declarados como adimplidos por compensação e não alcançados pelos créditos homologados;

g) Determinou-se a cobrança dos débitos não alcançados pelas compensações.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 891 a 903, em 9/9/2011, reiterando o que alegado em sede de manifestação de inconformidade e acrescentando, em síntese, o que segue.

Afirmou que em 1996, data dos pagamentos dos tributos realizados a maior, prevalecia o entendimento de que o saldo do imposto apurado em 31/12, se negativo, poderia ser compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Sendo assim, mesmo que realizados em 1996 os pagamentos a maior, por expressa disposição de lei, a recorrente somente pôde solicitar o ressarcimento dos tributos após a entrega de sua DIPJ/97.

Dessa forma, alegou que a fundamentação da decisão, baseada na “observação obrigatória” do Ato Declaratório nº 3/00, “é insuficiente para negar o direito creditório a que faz jus a recorrente”, devendo ser declarada a nulidade da decisão por ausência de motivação.

Sobre a extinção de seu direito de pleitear os créditos nº 1, 4 e 6, reiterou o que alegado em sede de manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, requereu o reconhecimento de seu direito creditório para legitimar e homologar todas as compensações nos autos dos processos administrativos nº 10768.002653/2003-66, 11831.000440/2003-51 e 11831.002902/2003-75, anulando-se a cobrança dos respectivos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 890, 891, 904 e 905). Dele, pois, conheço.

Trata-se de pedido de restituição convertido em pedidos de compensação, posteriormente, convolados em declarações de compensação. O direito creditório postulado é composto pelos seguintes subcréditos:

	Descrição dos subcréditos	Montante (*)	Folhas
1	Recolhimentos a maior de IRPJ s/ Renda Variável em 1996	R\$ 433.496,30	21 e 22
2	Recolhimentos a maior de IRRF s/ Renda Fixa em 2000	R\$ 864.999,66	17/19
3	Antecipação de IRPJ em 1998	R\$ 827.449,71	24/88
4	Recolhimentos a maior de CSLL em 1996	R\$ 139.903,13	90/118
5	Recolhimentos a maior de CSLL em 1998	R\$ 315.987,44	120/184
6	Recolhimento a maior de PIS/Repique em 1995 e 1996	R\$ 35.730,62	186/187

(*) Não se trata de valores originais, pois sofreram atualização por parte da recorrente.

Os subcréditos 2 e 5 foram integralmente reconhecidos pelo órgão *julgador a quo*, como se pode ver das planilhas elaboradas pela recorrente de fl. 17 (valor original de R\$ 729.280,55 e pedido – atualizado – de R\$ 864.999,66) e de fl. 120 (valor original de R\$ 200.220,15 e pedido – atualizado – de R\$ 315.987,44).

O subcrédito 3 foi parcialmente reconhecido pelo órgão julgador de primeira instância, no valor original de R\$ 476.320,14 – de um valor original de R\$ 524.449,71 e pedido (atualizado) de R\$ 827.449,71 – conforme planilhas de fl. 24.

A recorrente argui nulidade do despacho decisório, *rectius*, nulidade do acórdão de origem, por fundamentação insuficiente, conseqüentemente, por vício naquela, no que concerne aos subcréditos 1, 4 e 6.

A *ratio decidendi* quanto a tais subcréditos foi a decadência por força do entendimento consagrado no Ato Declaratório SRF 3/00.

Ataca a recorrente a legalidade do AD SRF 3/00, em face do art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96, bem como a aplicação retroativa do ato declaratório.

Indene de dúvidas que o acórdão, na parte ora versada, não padece de vício de fundamentação, não se revelando insuficiente. É de clareza solar que a fundamentação é plena, com o devido enfrentamento da questão que se pôs como prejudicial ao mérito propriamente dito.

Diversa coisa é se está ou não diante de *error in iudicando*, que nada tem de ver com insuficiência de fundamentação.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão de origem.

Passo a apreciar os subcréditos 1, 4 e 6.

Nota-se que, a bem ver, o subcrédito 1 cuida de saldo negativo de IRPJ, como reconhece a recorrente, o mesmo sucedendo com o subcrédito 4.

O pedido de restituição fora apresentado em março de 2002, de forma que, segundo a recorrente, não se teria escoado o prazo decadencial, porquanto o termo *a quo* seria abril de 1997, conforme o art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/96:

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;
II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

§ 2º. O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Em relação a quem apura o IRPJ e a CSL trimestralmente, o Ato Declaratório Normativo Cosit 31/99 veio esclarecer:

*Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados trimestralmente, **poderão ser restituídos ou compensados a partir do encerramento do trimestre, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.***

Posteriormente, em janeiro de 2000, foi publicado o Ato Declaratório SRF 3/00, que veio a interpretar o art. 6º c/c o art. 1º da Lei 9.430/96 e, a bem ver, combinado com o art. 28 da mesma lei, com o art. 66 da Lei 8.383/91 e com o art. 74 da Lei 9.430/96. O AD SRF 3/00 foi vazado nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532,

de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Não me parece que o art. 6º, § 1º, II e o art. 28, da Lei 9.430/96 só permitam a compensação dos saldos negativos de IRPJ e de CSL, a partir de abril do ano seguinte ao de suas apurações, e somente com o IRPJ a pagar a partir de abril do ano seguinte ou só com imposto ou só com CSL, a pagar a partir de abril do ano seguinte. Tampouco que a restituição de tais saldos negativos só possam ser postuladas após a entrega da então DIRPJ e da atual DIPJ.

A meu ver, diante da deficiente e ambígua dicção do art. 6º, § 2º, II, da Lei 9.430/96, a interpretação conferida pelo AD SRF 3/00 é a *mais adequada*. Não atino, pois, com eiva de ilegalidade no AD SRF 3/00. Interpretação essa que, aliás, é favorável ao contribuinte.

Cuidando-se de ato declaratório, sua aplicação retroativa não acusa ilegalidade, observado certo limite.

Nos termos do referido ato declaratório, o prazo decadencial para a compensação dos saldos negativos de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 1996 encontra seu termo *ad quem* em 31/12/01. E o AD SRF 3 foi publicado em janeiro de 2000.

Vale dizer, à recorrente *já era pública a interpretação* conferida pelo mencionado ato declaratório. Nessa medida, não diviso ilegalidade na sua aplicação retroativa ao caso vertente.

Como se viu, o pedido de restituição compreendendo todos os subcréditos (1 a 6) fora protocolado em março de 2002.

Em que pese a recorrente não ter levantado a questão, impõe-se reconhecer o prazo decadencial (ou prescricional como entende o Judiciário) em face do quanto decidido pelo STJ em procedimento repetitivo, e, posteriormente, pelo STF, em sede de repercussão geral.

Coloco a lume a questão do art. 3º da LC 118/05.

Sobre isso, a 1ª Seção do STJ julgou, em sede de procedimento de *recurso especial repetitivo*, nos termos do art. 543-C do CPC, o REsp nº 1.002.932-SP, em 25 de novembro de 2009.

No julgamento desse REsp afetado em procedimento de recurso repetitivo, havia sido consagrado derradeiramente a interpretação dada no julgamento da AI nos EREsp nº

644.736/PE: a) sobre os pagamentos indevidos antes de 9/6/05, o prazo “prescricional” para repetição de indébito tributário é de cinco mais cinco, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei; b) sobre *pagamento indevidos a partir de 9/6/05*, o prazo “prescricional” é de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Entretanto, posteriormente, sobreveio decisório do STF sobre a matéria. A decisão da Corte Suprema se deu sob *repercussão geral*, nos termos do art. 543-B do CPC.

Cuida-se do julgamento do *RE nº 566.621/RS*, apreciado pelo Pleno do STF, tendo como Relatora a Ministra Ellen Gracie. O referido feito *transitou em julgado* em 17/11/11, conforme acesso ao *site* do STF.

Também, no acórdão do REsp nº 1.269.570/MG, sob procedimento repetitivo, o voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, expressamente reconhece o trânsito em julgado do acórdão supra do STF.

No julgamento do *recurso afetado sob repercussão geral*, e que se deu por maioria, o STF conferiu entendimento *diverso* ao deduzido pelo STJ em sede de repetitivo, ao consagrar que o *prazo reduzido é aplicável* em relação às *ações ajuizadas após a vacatio legis* de 120 dias da publicação da Lei Complementar (LC) 118/05, portanto, às ações ajuizadas a partir de 9/06/05. O acórdão é assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem

resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao

princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE nº 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.08.2011) grifamos

Como se vê, o acórdão do STF, em sede de repercussão geral, *deslocou o pressuposto de fato* do marco inicial para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 168 do CTN e o art. 3º da LC 118/05, para a *data do ajuizamento de ação*, ao invés de se identificar o pressuposto fático do marco inicial na *data do pagamento indevido* consoante o art. 150, § 1º, do CTN, como havia reconhecido o STJ.

Por curioso que seja a fixação do marco inicial na ação ajuizada, para aplicação do prazo de cinco anos conforme o art. 3º da LC 118/05, ao invés da fixação no evento que dá causa à repetição do indébito (e, pois, ao curso do prazo de repetição), é de rigor o reconhecimento da interpretação final, que é da Suprema Corte.

E, nos termos do art. 62-A, *caput*, do Regimento Interno do CARF, este órgão julgador deve se curvar ao entendimento chancelado em julgamento do STF e do STJ, em sede de repercussão geral e de repetitivo, conforme os arts. 543-B e 543-C, do CPC.

Diante disso, a meu ver, cabe interpretar o acórdão do STF no sentido de se considerar como data do ajuizamento da ação a *data do pedido* administrativo da repetição, para *aplicação da exegese consagrada pelo STF* aos feitos administrativos.

Sucede que, do contrário, ou *estenderemos indiretamente* o prazo “maior” para repetição de indébito tributário, conforme fixado pelo STF, ou *simplesmente o mutilaremos*, por o contribuinte exercer seu direito administrativamente, nos expressos termos do art. 168 c/c o art. 169, do CTN.

Na mesma linha, cito o julgamento pela 2ª Turma do STJ, de 2/08/12, do REsp nº 1.089.356-PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques.

**TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. MANDADO DE**

SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DA CSLL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1996. PEDIDO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO ANTES DE 09.06.2005. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E DO ART. 16 DA LEI N. 9.065/95.

1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, §4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.269.570-MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011.

2. No caso, embora se trate de mandado de segurança ajuizado no ano de 2007, houve observância do prazo do art. 18 da Lei n. 1.533/51 e a impetrante impugna o ato administrativo que decretou a prescrição do seu direito de pleitear a restituição dos saldos negativos da CSLL referentes ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, cujo pedido de restituição foi protocolado administrativamente em 05.07.2002, antes, portanto, da Lei Complementar n. 118/2005. Diante das peculiaridades dos autos, o Tribunal de origem decidiu que o prazo prescricional deve ser contado da data de protocolo do pedido administrativo de restituição. Em assim decidindo, a Turma Regional não negou vigência ao art. 168, I, do CTN; muito pelo contrário, observou entendimento já endossado pela Primeira Turma do STJ (REsp 963.352/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.11.2008).

3. No tocante ao recurso da impetrante, deve ser mantido o acórdão do Tribunal de origem, embora por outro fundamento, pois, ainda que o art. 16 da Lei n. 9.065/95 não se aplique nas hipóteses de restituição, via compensação, de saldos negativos da CSLL, no caso a impetrante formulou administrativamente simples pedido de restituição. Na espécie, ao adotar a data de homologação do lançamento como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a restituição do tributo supostamente pago a maior, o Tribunal de origem considerou tempestivo o pedido de restituição, o qual, por conseguinte, deverá ter curso regular na instância administrativa. Mesmo que a decisão emanada do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos saldos negativos da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nada obsta que a impetrante efetue a compensação sob a regência da legislação tributária posteriormente concebida.

4. *Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, e recurso especial da impetrante não provido, em juízo de retratação. (grifos do original)*

Nesse sentido já havia deduzido meu entendimento, hospedado nos acórdãos nº 1103-00.750 e nº 1103-000.800, de minha relatoria, e acolhidos por unanimidade.

No caso vertente, o pedido de restituição fora formulado em 4/3/02, antes, pois, de esgotada a *vacatio legis* da LC 118/05 (*i.e.*, antes de 9/6/05).

Logo, é de se reconhecer a aplicação do prazo decadencial (ou prescricional, conforme o STJ) de cinco mais cinco anos para o pedido administrativo de restituição, pelas razões que expus, e que se põe sob a inteligência do entendimento da Corte Máxima.

No caso dos subcréditos 1 e 4, trata-se de supostos saldos negativos de IRPJ e de CSL do ano-calendário de 1996, não se tendo consumado o prazo decadencial acima descrito. Quanto ao subcrédito 6, cuida-se de suposto recolhimento a maior de PIS-Repique em 1995 e 1996, que também não foi alcançado pela decadência.

Posto isso, faço as seguintes considerações.

Em relação ao *subcrédito 1*, correspondente a recolhimento a maior de IRPJ sobre renda variável em 1996, supostamente convolado em saldo negativo de IRPJ, *parte dele já foi aproveitado* na estimativa de IRPJ de junho de 1996. Precisamente, o *valor original de R\$ 206.809,83*.

A análise se deu incidentalmente, ao apreciar o órgão julgador de origem o inconformismo da recorrente quanto ao subcrédito 3, respectivo a antecipação de IRPJ de 1998, convolado em saldo negativo de IRPJ de 1998, em que, a final, reconheceu o valor original de R\$ 476.320,14 (de um total original de R\$ 729.280,55).

Como apurado com percuciência pelo relator do órgão julgador *a quo*, ao analisar a estimativa de IRPJ de junho de 1996 com base em balanço de redução, detectou-se que, do valor devido de R\$ 455.661,52, R\$ 210.882,40 foram supostamente adimplidos por dedução de IRRF e R\$ 2.002,20 por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 (igualmente analisado pelo relator do órgão julgador de origem). Quanto ao valor restante de R\$ 242.776,92 [R\$ 455.661,52 – (R\$ 210.882,40 + R\$ 2.002,20)], verificou-se a existência de DARF de R\$ 55.967,08 e um DARF de R\$ 206.809,83, sob o código 3317, relativo a IR sobre ganhos líquidos de renda variável, em 31/7/96 (fl. 751). O que poderia ser considerado como pagamento da estimativa de junho de 1996.

No que toca à dedução de IRRF de R\$ 210.882,40 da estimativa de IRPJ de junho de 1996, constatou-se a localização nos sistemas da Receita Federal de retenções de IR na fonte somente de R\$ 165.564,45.

Logo, o valor de R\$ 206.809,83 sob recolhimento de IR quanto a ganhos líquidos de renda variável já havia sido utilizado como pagamento da estimativa de IRPJ de junho de 1996.

Isso tudo fora detectado na análise do saldo negativo de IRPJ de 1996, o qual **fora utilizado para compensação da estimativa de IRPJ de janeiro de 1998, cujo valor**

correspondeu ao postulado *saldo negativo de IRPJ de 1998* (não houve pagamento de estimativa nos demais meses de 1998 e fora apurado prejuízo fiscal nesse ano-calendário). O pretendido saldo negativo de IRPJ de 1998 corresponde ao *subcrédito 3*, que foi parcialmente reconhecido pelo acórdão de origem.

Ainda, na análise da compensação, na escrituração contábil da recorrente, do saldo negativo de IRPJ de 1996 com a estimativa de IRPJ de janeiro de 1998, o i. relator do órgão julgador *a quo* verificou que R\$ 101.582,18 foram compensados mediante lançamento *a crédito* (baixa) da conta 13159.8 IRPJ R.V. *antecipação 1996*, e que pertenceria ao saldo negativo de IRPJ de 1996. Essa compensação de R\$ 101.582,18 foi rechaçada pelo relator do órgão julgador de origem, por ser valor contido no pagamento de R\$ 206.809,83 em 31/7/96 sob o código de IR sobre renda variável 3317.

Dessa forma, no *exame do subcrédito 1*, deve ser verificado primeiramente se ainda *resta algum saldo* do crédito postulado, conforme as planilhas de fl. 21, *após descontar o valor original de R\$ 206.809,83*, e se considerando as *compensações indicadas na planilha 2.2*, para se chegar ao valor postulado.

Quanto ao *subcrédito 4*, relativo a recolhimentos de CSL de 1996, convoladas em aumento do saldo negativo de CSL de 1996 (caso se reconheça o crédito), importa observar que já fora reconhecido incidentalmente pelo órgão julgador *a quo*, o saldo negativo de CSL de 1996 no valor original de R\$ 250.323,23, ao se cancelar o subcrédito 5, respectivo a recolhimentos de CSL de 1998, convolado em saldo negativo de CSL de 1998 (fls. 809 e 810).

Na apreciação do crédito de CSL de 1998, verificou-se que se cuidava de estimativa de janeiro de 1998 no valor original de R\$ 200.220,15, adimplida por compensação com saldo negativo de CSL de 1996. Houve só a estimativa de janeiro de 1998 supostamente adimplida e com apuração de base negativa de CSL, de modo que aquela se converteria em saldo negativo de CSL de 1998.

Nessa análise, o i. relator do órgão julgador *a quo* reconheceu a higidez do valor do saldo negativo de CSL de 1996 apurado na DIRPJ/97, com pagamentos em Darf das estimativas no total de R\$ 405.816,68, e CSL efetiva de R\$ 155.493,46, resultando no saldo negativo de CSL de R\$ 250.323,22 em 1996.

Como se vê das planilhas da recorrente, de fl. 90, na apuração do subcrédito 3, o valor original do crédito é de R\$ 250.323,23, já deduzida a CSL efetiva de R\$ 155.493,46 (planilha 1). Na planilha 2 há o cálculo de correção do valor bruto de R\$ 405.816,69, antes da dedução referida, e na planilha 2.2 figura o rol de compensações entre as quais se inclui a dedução de R\$ 155.493,46 (chamada de compensação), para depois se chegar ao valor residual e cálculo de juros sobre o valor residual.

Portanto, no *exame do subcrédito 4*, cabe verificar se *resta ainda saldo* do crédito postulado, *após a compensação com a estimativa de CSL de janeiro de 1998 no valor de R\$ 200.220,15*, conforme as fichas 29 e 30 da DIPJ/99 (fls. 420 e 426) e reconhecido pelo órgão julgador *a quo*, na apreciação do saldo negativo de CSL de 1998.

Nota-se que na planilha 2.2 de fl. 90, no rol de compensações figura a estimativa de janeiro de 1998, informando-se como valor R\$ 158.879,66, e não R\$ 200.220,15, na apuração do valor residual.

Conquanto a recorrente peça o reconhecimento de todo o direito creditório postulado originalmente por restituição e posteriormente por compensação, não há irresignação quanto ao subcrédito 3, a não ser por nulidade do acórdão *a quo*.

Nessa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso, para que os autos retornem à Deinf, para apreciação do mérito dos sucréditos 1, 4 e 6, levando-se em conta, relativamente aos dois primeiros subcréditos, o exame parcial já feito à vista das considerações acima deduzidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator